SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879351 - SP (2023/0461029-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA ADELIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TEMA NÃO DEBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. EXASPERAÇAO DA BASILAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a tese de ilegalidade da prisão em flagrante realizada por agentes da guarda civil municipal não foi objeto de debate perante o Tribunal local, o que obsta o conhecimento do tema por este Tribunal.

2. A Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu como devidamente comprovada a prática de tráfico de drogas, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria necessária aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

3. Em relação à pena-base, não há falar-se em ilegalidade, uma vez que exasperada com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a apreensão de relevante quantidade de droga de natureza extremamente deletéria – cocaína na forma de *crack* –. Ademais, a denegação da minorante do tráfico privilegiado decorreu da reincidência específica, não havendo falar-se, portanto, em *bis in idem*. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42734801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:29:06
Código de Controle do Documento: 88ecfee1-fc84-4c11-af8a-683f9c828a72

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42734801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:29:06
Código de Controle do Documento: 88ecfee1-fc84-4c11-af8a-683f9c828a72

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879351 - SP (2023/0461029-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA ADELIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TEMA NÃO DEBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. EXASPERAÇAO DA BASILAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a tese de ilegalidade da prisão em flagrante realizada por agentes da guarda civil municipal não foi objeto de debate perante o Tribunal local, o que obsta o conhecimento do tema por este Tribunal.

2. A Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu como devidamente comprovada a prática de tráfico de drogas, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria necessária aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

3. Em relação à pena-base, não há falar-se em ilegalidade, uma vez que exasperada com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a apreensão de relevante quantidade de droga de natureza extremamente deletéria – cocaína na forma de *crack* –. Ademais, a denegação da minorante do tráfico privilegiado decorreu da reincidência específica, não havendo falar-se, portanto, em *bis in idem*. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas*

Documento eletrônico VDA41825097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 04/06/2024 17:43:30
Código de Controle do Documento: 1818cb3c-0ebe-433b-b972-e19a55752a14

corpus.

A agravante foi condenada nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa.

Neste recurso, reitera a defesa, em suma, que a condenação é nula, porquanto lastreada em prova ilícita decorrente de ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis ao arrepio de suas atribuições.

De forma subsidiária, alega que a agravante faz jus à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob alegação de que houve *bis in idem* na dosimetria, porquanto a natureza e quantidade de droga foram usadas na primeira e terceira fases, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre asseverar a impossibilidade desta Corte em analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a suposta nulidade prisão em flagrante realizada por agentes da guarda civil municipal não foi objeto de debate, o que obsta o conhecimento por este Tribunal.

Por outro lado, no que se refere à pretensão absolutória por suposta insuficiência probatória, verifica-se que a Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu como devidamente comprovada a prática de tráfico de drogas, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria necessária aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

"Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória." (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA41825097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 04/06/2024 17:43:30
Código de Controle do Documento: 1818cb3c-0ebe-433b-b972-e19a55752a14

n. 892.028/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No mais, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para manter a sentença condenatória (fls. 44-48):

> [...] a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a perfazer cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa em face da considerável quantidade e a natureza acentuadamente lesiva e proeminente poder viciante do entorpecente apreendido (cocaína na forma de "crack").
>
> Incensurável o incremento, porquanto as peculiaridades alinhavadas exigem reprovação mais severa, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 11.343/06, possibilitando a circunstância à traficante contribuir sobremaneira com a disseminação do vício e correlata destruição de lares ou famílias.
>
> [...]
>
> Já na segunda etapa da dosimetria, exasperou-se a reprimenda de um quinto (1/5) em razão da reincidência específica (condenação pretérita e imutável por tráfico noticiada a fls. 42/43 autos n°. 0002361-91.2013.8.26.0597, pena julgada extinta pelo cumprimento em 26.05.2021), chegando-se ao patamar definitivo de sete (7) anos de reclusão, mais setecentos (700) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.
>
> [...]
>
> Descabida a causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, porquanto se depara com condenada reincidente específica, óbice expresso ao privilégio, algo não prejudicado pelo fato de se sopesar a agravante na segunda fase do cálculo, mormente porque a recidiva reflete ou repercute em momentos e para fins distintos, por força de dispositivos legais(artigos 68 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06), nada violando o princípio *ne bis in idem* ou da proporcionalidade.[...]

Como já adiantado na decisão atacada, não há nenhuma ilegalidade na dosimetria, uma vez que a exasperação da pena-base foi realizada com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, haja vista a apreensão de relevante quantidade de droga de natureza extremamente deletéria – cocaína na forma de *crack* –, ao passo que a denegação da minorante do tráfico privilegiado decorreu da reincidência específica, não havendo falar-se, portanto, em *bis in idem*.

"Tratando-se de acusado reincidente, é incabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fases da dosimetria não ensejam *bis in idem*" (AgRg no AREsp n. 2.433.493/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

"No caso dos autos, a reincidência da agravante justifica concretamente o indeferimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.434/2006, pois o réu reincidente não pode beneficiar-se com a benesse referenciada, uma vez que tal circunstância

Documento eletrônico VDA41825097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 04/06/2024 17:43:30
Código de Controle do Documento: 1818cb3c-0ebe-433b-b972-e19a55752a14

evidencia a dedicação a atividades criminosas. [....] Ainda, no ponto, 'o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo *bis in idem* ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes' (AgRg no AREsp n. 1.810.760/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021)'" (AgRg nos EDcl no HC n. 768.833/SP, Sexta Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41825097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 04/06/2024 17:43:30
Código de Controle do Documento: 1818cb3c-0ebe-433b-b972-e19a55752a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.351 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0461029-4

Número de Origem:
15001505620238260597 20202022023

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GRAZIELA MARIA CANCIAN
ADVOGADO	: GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA42719497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:50:41
Código de Controle do Documento: 36104239-571d-40f5-846a-e0a91ddd334d

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:50:41
Código de Controle do Documento: 36104239-571d-40f5-846a-e0a91ddd334d